

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 25.

Portaria nº 915, publicada no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 24.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: CAEDRHS – Associação de Ensino		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto Superior do Litoral do Paraná, com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
e-MEC Nº: 20073671		
PARECER CNE/CES Nº: 317/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O pedido de recredenciamento do Instituto Superior do Litoral do Paraná, situado na Rua Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, foi protocolado sob o número e-MEC 20075312 pela mantenedora CAEDRHS – Associação de Ensino, código e-MEC nº 1061, pessoa jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Sociedade, inscrita no CNPJ sob o nº 03.642.383/0001-90, com sede e foro na cidade de Paranaguá/PR.

Informo que o processo teve tramitação complexa que passo a relatar: 1) A IES obteve despacho saneador com resultado satisfatório; 2) foi submetida a avaliação, obteve conceito final 3 (três), apresentando fragilidades em alguns indicadores; 3) A SESu impugnou o relatório de avaliação do Inep; 4) A CTAA, em função da intempestividade do recurso da SESu, votou pelo não conhecimento do recurso; 5) A SESu, com base das fragilidades identificadas na avaliação institucional, sugeriu protocolo de compromisso; A IES acatou o protocolo de compromisso; 4) a IES recebeu nova avaliação para fins de comprovação do cumprimento do protocolo de compromisso; 5) A IES obteve resultado satisfatório na avaliação (CI 3) relativa ao protocolo de compromisso; 6) A SERES manifestou-se favorável ao recredenciamento após avaliação do cumprimento protocolo de compromisso.

A seguir transcrevo a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com base nos relatórios de avaliação, contidos nos autos:

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento do INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ, protocolado no sistema e-MEC sob o número 20073671 em 09-12-2008.

2. Da Mantida

O INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ, código e-MEC nº 1615, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 2064, publicada no Diário Oficial em 26/12/2000. A IES está situada à Rua Coronel José Lobo, nº 800, Costeira, Paranaguá, PR.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 15/10/2015, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2013) e CI 3(2013).

Constam no sistema e-MEC outros processos protocolados em nome da Mantida.

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso
200 73671	Recredenciamento	
201 402415	Renovação de Reconhecimento de Curso	DIREITO
201 502973	Reconhecimento de Curso	GESTÃO PORTUÁRIA

3. Da Mantenedora

O INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ é mantido pelo CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO, código e-MEC nº 1061, pessoa jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Sociedade, inscrita no CNPJ sob o nº 03.642.383/0001-90, com sede e foro na cidade de Paranaguá, PR.

Foram consultadas em 15/10/2015 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Válida até 22/11/2015.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. Validade: 11/04/2016.

Certificado de Regularidade do FGTS CRF. Validade: 02/11/2015

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Nome do Curso	Grau	C	PC	ENADE	Ato Regulatório	Início do curso
(47511) ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado				Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 737 de 30/12/2013.	26/03/2001
(80076) DIREITO	Bacharelado				Reconhecimento de Curso Portaria 13 de 02/03/2012. 01/03/2005	01/03/2005
(48797) GEOGRAFIA	Licenciatura				Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 286 de 21/12/2012.	06/08/2001
(49365) PEDAGOGIA	Licenciatura				Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 673 de 11/11/2014.	11/03/2002

(46112) SISTEMA DE INFORMAÇÃO	Bacharelado				Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 286 de 21/12/2012.	01/03/2001
(74256) TURISMO	Bacharelado				Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 705 de 18/12/2013	02/03/2005

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 03/08/2010 a 07/08/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 64266.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3 (três), apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho, c=1; 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios, c=2; 7: Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação, c=2.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004); 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu * (Lei 9.394/1996 Art. 52). Faculdades : no mínimo formação em pós-graduação lato sensu * para todos os docentes; 11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas). O Plano de Cargo de Carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 ? TST); 11.5. Forma Legal de Contratação de Professores (IES* privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício. (CLT, arts. 2º e 3º).

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 64266, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ - ISULPAR.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 03/05/2015 a 07/05/2015, e resultou no Relatório nº 111527, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>3</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>3</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>3</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>2</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>3</i>
<i>tentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>3</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Observação: tendo em vista o sistema e-MEC estabelecer um limite de 30.000 caracteres para a elaboração deste relatório de Parecer Final, as sínteses da Comissão de Avaliação, justificando a atribuição dos conceitos às 10 dimensões do Instrumento de Avaliação in loco, deverão ser consultadas diretamente no Relatório de Avaliação nº

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento ao requisito legal 11.1 Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004). Critério de análise: A IES ainda não apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais. Embora já disponha de 01 elevador em funcionamento no bloco 1 e um outro elevador em fase de conclusão de instalação no bloco 2, entre o bloco 1 e o bloco 2 há uma rampa de acesso, contudo, essa rampa tem degrau, dificultando o acesso aos portadores de necessidades especiais. O traslado só pode ser feito com ajuda de terceiros. A IES está

providenciando a adequação; o piso tátil é encontrado apenas no piso térreo do bloco 1 - não há piso tátil instalado em nenhuma outra dependência dos blocos 1 e 2; há estacionamento e vagas reservadas, devidamente identificadas para portadores de necessidades especiais, além de rampa de acesso. Há vaga identificada e rampa de acesso da rua para a IES. A IES dispõe de instalações sanitárias adequadas para portadores de necessidades especiais. Deste modo, as condições de acesso para portadores de necessidades especiais (decreto 5.296/2004), são parcialmente atendidas. A IES não possui qualquer infraestrutura para os demais deficientes.

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 8 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. O requisito legal e normativo 11.1 Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004) não foi atendido. Os outros requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

A Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior instaurou uma diligência à instituição em 05/08/2015,.....a fim de que sejam esclarecidos os elementos pertinentes aos itens pontuados. Solicitamos manifestação da IES acerca do não atendimento nas dimensões 4: A comunicação com a sociedade e 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional, e dos requisitos legais destacados pela Comissão de avaliação do INEP, a saber: Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004). Solicitamos apresentar as certidões de regularidade de débitos: Relativos aos Débitos Trabalhistas. Foi observado pela comissão de avaliação que a IES ainda não apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades.? (RL 11.1)

Em resposta à Diligência, a instituição anexou os anexos: Anexo 1.pdf; Anexo 2 - resolução.PDF; Anexo 3 e 4.pdf; Anexo 5 - Elevador.pdf; Anexo 6 - Rampa.pdf; Anexo 7 - Piso Tatil.pdf; ANEXO 8.PDF e Diligência MEC.pdf.

A IES no anexo Diligência MEC.pdf. informa sobre as providencias adotadas para superar as fragilidades das Dimensões 4 e 8. No anexo 8, a IES apresenta documento comprobatório certificando que a CAEDRHS ? ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS com validade até 29/02/2016).

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

O ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ possui IGC 3(três).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento do ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento do ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ, situada à Rua Coronel José Lobo, nº 800, Costeira, Paranaguá, PR, mantida pelo CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO., com sede e foro na cidade de Paranaguá, Estado do PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

2. Considerações do Relator

Compreendendo que a análise do processo de credenciamento, em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, requer um exame global e inter-relacionado dos pedidos da interessada, e, considerando a instrução processual e a legislação vigente, destacamos:

- 1) Que a IES obteve conceito institucional 3 (três), após protocolo de compromisso apresentando, desse modo, as condições para o credenciamento;
- 2) Que houve manifestação favorável da SERES nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ, situada à Rua Coronel José Lobo, nº 800, Costeira, Paranaguá, PR, mantida pelo CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO., com sede e foro na cidade de Paranaguá, Estado do PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

- 3) Que, por ter havido adequada instrução processual e o atendimento aos requisitos legais, submetemos à Câmara de Educação Superior o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), com sede na Rua Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantido pelo Caedrhs – Associação de Ensino, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília, 8 de junho de 2016.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente